



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

**PARECER N. : 0168/2024-GPAMM**

**PROCESSO: 493/2024**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DA FROTA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD, ATINENTES À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS N. 004/2017/CAERD E 001/2018/CAERD**  
**UNIDADE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD**  
**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD,<sup>1</sup> visando apurar possíveis irregularidades no abastecimento de sua frota, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD (Processo Administrativo n. 113/2017)<sup>2</sup> e n. 001/2018/CAERD (Processo Administrativo n. 1359/2017).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Tomada de Contas Especial n. 002/2021/TCE/CAERD.

<sup>2</sup> Firmado no valor inicial de R\$1.275.170,00 (Um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, cento e setenta reais). O contrato foi acostado aos autos sob o ID 1528744 (p. 113 a 130).

<sup>3</sup> Firmado no valor inicial de R\$1.729.560,00 (Um milhão, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais). O contrato foi acostado aos autos sob o ID 1528736 (p. 241) e ID 1528744 (p. 1 a 7).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Inicialmente, em 26.06.18, a CAERD instaurou processo de sindicância para apurar a notícia de eventual desvio de finalidade no uso dos veículos e possíveis irregularidades no abastecimento da frota da companhia. No entanto, em 26.02.21, o procedimento em questão foi arquivado sob a alegação de insuficiência de provas.<sup>4</sup>

Posteriormente, em 06.08.21, por meio da Portaria n. 002/PRE/2021, a referida Companhia instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) para apurar especificamente as despesas atinentes ao abastecimento de sua frota com cartões “coringa” (inicialmente analisadas no bojo da referida sindicância), realizadas nos exercícios de 2017 e 2018, nas quais não constavam a identificação dos veículos.

A Comissão da TCE, após a apuração dos fatos, concluiu que houve danos ao erário, no montante original de R\$1.568.567,64 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).<sup>5</sup>

Terminada a fase interna da apuração, os documentos foram encaminhados a essa Corte de Contas em 17.01.23, ocasião em que foram identificados como Documento 00200/23 (PCe).

Em 24.01.23, por força do despacho exarado pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra,<sup>6</sup> os referidos autos (Doc. PCe 00200/23) foram juntados ao Processo n. 2341/17-TCERO.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> Relatório da Sindicância Administrativa n. 011/2018/SIAD/CAERD acostado ao Doc. PCe 00200/2023 sob o ID 1339428.

<sup>5</sup> Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial acostado sob o ID 1528736, p. 3 a 19.

<sup>6</sup> Doc. PCe 00200/2023, ID 1341310.

<sup>7</sup> Tratou de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente da omissão dos gestores quanto à cobrança de dívidas vencidas de prefeituras municipais no Estado de Rondônia.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Mais adiante, por meio do Acórdão AC2-TC 00521/23 (Processo n. 2341/17-TCERO, ID 1511350), essa Corte determinou o desentranhamento do Doc. 00200/2023 e sua autuação em autos apartados, recebendo a numeração do processo de que ora se trata (Processo n. 493/2024-TCERO).

Em sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para promoção da análise inicial da TCE.

A Unidade Técnica, a seu turno, no bojo do Relatório Inicial (ID 1606362), datado de 23.07.24, concluiu pela configuração da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dessa Corte de Contas e conseqüentemente pela extinção do feito com análise de mérito, nos termos do inciso II do art. 487 e do art. 15, ambos do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva, na forma da norma de extensão disposta no art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.<sup>8</sup>

## **É o relatório.**

De pronto, coaduna esta Procuradoria de Contas com os pertinentes fundamentos fáticos e jurídicos lançados pela Unidade Técnica, relativos à configuração da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dessa Corte, sobre os quais, diga-se de passagem, descabe tecer maiores lucubrações, porque amparados por dados objetivos, disponíveis nos autos, como se ressalta a seguir.

Inicialmente, registra-se que a Tomada de Contas Especial é um procedimento formal, com rito próprio, cuja finalidade é apurar responsabilidade por

---

<sup>8</sup> ID 1607705.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

possível dano à Administração Pública, a fim de obter o correspondente ressarcimento.

Para isso, é necessário que nesse procedimento os fatos sejam apurados de forma a conduzir à correta quantificação do dano e identificação dos responsáveis, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Nada obstante, no caso concreto, verifica-se a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dessa Corte de Contas, nos termos do art. 2º, III, c/c art. 3º, inciso II, §1º, “g”, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.<sup>9-10</sup>

Sobre a temática, cabe destacar que recentemente foi superada a jurisprudência desse Tribunal de Contas relativa à imprescritibilidade do dano ao erário, por intermédio do Acórdão APL-TC 00077/22, exarado no Processo n. 00609/2020/TCE-RO, de relatoria do e. Conselheiro Edilson De Sousa Silva.

Na ocasião, registrou-se:<sup>11</sup>

À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

Atualmente, portanto, é prescritível a pretensão ressarcitória perquirida na fase de conhecimento dos feitos sob a jurisdição especializada a cargo

---

<sup>9</sup> **Art. 2º** Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo: **III** – a data em que foi praticado o ato ou, sendo infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado, nos demais casos.

<sup>10</sup> **Art. 3º** Interrompe-se o prazo para exercício da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE-RO: **II** – por **qualquer ato inequívoco de apuração do fato**; §1º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes: g) **a determinação para apuração dos fatos, emitida pela autoridade competente**, ainda que na seara disciplinar.

<sup>11</sup> Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/2020/TCE-RO, ID 1209067.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

desse Tribunal, cuja jurisprudência deve ser mantida estável, íntegra e coerente, por força do previsto nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

Ademais, cabe rememorar que o novo regramento prescricional consolidado no âmbito da Lei n. 5.488/22 (que regula expressamente a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do Estado de Rondônia), tem efeito imediato e geral, a partir de sua entrada em vigor, à luz do princípio do *tempus regit actum*.

Nesse contexto, a Constituição da República consagra o princípio da não retroatividade em seu art. 5º, XXXVI, ao prever que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

De igual modo, no âmbito infraconstitucional, o art. 6º da LINDB dispõe que a lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Esse entendimento, registra-se, foi aplicado pela 1ª Câmara Especial do TJRO, em recente julgado, cuja ementa é adiante transcrita, no qual afirmou-se a aplicação imediata da nova lei aos processos em curso, respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL. DECRETO N. 20.910/32. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. **Pelo princípio do *tempus regit actum*, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**consolidadas.** Sendo assim, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso. 2. A Lei n. 9.873/99 — cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente — não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal. 3. A prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia devem ser regulamentadas por lei em sentido estrito. 4. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020776-12.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/03/2023

Por essa razão, por ocasião do julgamento do Processo n. 00872/2023/TCERO, do qual dimanou o Acórdão APL-TC 00165/2023 (ID 1482433), restou fixado o entendimento de que a referida Lei Estadual n. 5.488/22 somente é aplicável, de forma imediata, aos processos em curso, mas não surtirá efeitos sobre os atos praticados validamente antes da alteração legislativa, independentemente de tratarem eles sobre prazos ordinários ou intercorrentes, em respeito à irretroatividade da lei nova e isolamento de atos processuais.

Pois bem.

Retornando ao caso concreto, relativamente à Tomada de Contas Especial em curso, é patente que as possíveis irregularidades apuradas foram atingidas pela prescrição.

Isso porque, nos termos do Relatório Conclusivo expedido pela Comissão da TCE (ID 1528736, p. 5), os fatos ocorreram em 2017 e 2018, tendo sido instaurada Sindicância Administrativa<sup>12</sup> em 26.06.18 para apurá-los (marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 3º, II, §1º, “g”, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO ), ao passo que a efetiva conclusão e entrega da Tomada de Contas Especial (instaurada posteriormente) pela unidade jurisdicionada à Corte de Contas somente ocorreu em 17.01.23, tendo o órgão de instrução emitido sua análise técnica

---

<sup>12</sup> Registrada sob o n. 011/2018/SIAD/CAERD.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

em 27.04.2024, portanto, passados mais de 5 (cinco) anos daquele marco interruptivo, sem que tenha incidido outra causa de interrupção posterior, nos moldes dispostos no arts. 2º e 3º da Resolução n. 399/2023-TCE-RO.

Para fins de cotejo, colaciona-se o pertinente trecho do Relatório Conclusivo supramencionado, elaborado pela Comissão da TCE no âmbito da CAERD:

### 3. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES

Em 26 de junho de 2018, o Presidente da CAERD, José Irineu Cardoso Ferreira, determinou, por meio da Portaria n. 065/PRE/2018 (adendo 0030343782, fl. 2), a instauração da Sindicância Administrativa registrada sob o n. 011/2018/SIAD/CAERD (id 0030343782), visando apurar notícia de eventual desvio de finalidade no uso dos veículos da companhia e possíveis irregularidades no abastecimento dos mesmos.

A notícia de possíveis irregularidades no abastecimento de veículos da Cia, está consignada na CI n. 090/DAF/2018 e seus anexos (adendo 0030343782, fl. 3- 12). Durante a apuração dos fatos foram realizadas oitivas dos interessados, conforme (id 0030343782, fls. 30; 41; 49; 74; 78; 80; 103; 105; 111; 115), bem como outras diligências necessárias para aclarar os fatos.

Ao final dos trabalhos, a comissão de sindicância opinou pelo arquivamento do procedimentos, sob os argumentos de insuficiência de materialidade dos fatos noticiados:

[...]

Em que pese a comissão de sindicância ter opinado pelo arquivamento, sob a alegação de insuficiência de prova, o Presidente da Companhia à época do ocorrido, senhor José Irineu Cardoso Ferreira, determinou a apuração dos fatos por meio da presente Tomada de Contas Especial, Portaria n. 002/PRE-CAERD (Adendo 0029172476, fl. 3). (Destacou-se).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A Unidade Instrutiva dessa Corte de Contas, por sua vez, diante dos elementos de informação acostados aos autos, empreendeu à seguinte análise técnica, com a qual converge este Órgão Ministerial (ID 1606362):

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

8. A comissão de TCE concluiu pela existência de dano ao erário devido a fatos ocorridos até o ano de 2018. Porém, considerando que, ainda em 2018, houve **instauração** de processo de sindicância e **oitivas** dos interessados, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas nos presentes autos. Senão, vejamos.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), a prescrição e seus marcos interruptivos são regulamentados pela Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que, em seu artigo 3º, lista os eventos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos seguintes termos:

Art. 3º Interrompe-se o prazo para exercício da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE-RO:

I – pela notificação, **oitiva**, citação ou audiência no responsável, inclusive por edital;

II – **por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;**

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e

IV – pela decisão condenatória recorrível.

§1º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes:

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas as irregularidades;

d) a decisão monocrática de concessão de tutela provisória em caráter liminar (art. 3º da LC n. 154/96); e) a determinação deste Tribunal para que o gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

f) a instauração de Tomada de Contas Especial no órgão onde ocorrida a irregularidade a ser apurada;

g) **a determinação para apuração dos fatos, emitida pela autoridade competente, ainda que na seara disciplinar.**  
(Grifamos)

10. Uma vez ocorrida a interrupção, passa-se a contar o prazo quinquenal pela metade a partir deste marco ou, se for o caso, de outro ato interruptivo posterior, desde que a contagem total não seja menor do que cinco anos, conforme se depreende do art. 4º da Resolução:

Art. 4º O prazo prescricional somente poderá ser **interrompido uma vez por cada causa interruptiva** prevista nos incisos do caput do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. **O prazo recomeça a correr a partir de cada ato interruptivo, pela metade do tempo** previsto no art. 2º desta Resolução, não podendo resultar em contagem total menor do que cinco anos, ainda que venha a ser interrompido durante a primeira metade do lustro prescricional. (Grifamos)

11. Sobre o caso tratado neste relatório, por se tratar de uma infração de caráter continuado, e de acordo com o relatório da Comissão de TCE e com a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, a contagem da prescrição se iniciou no período subsequente ao término dos danos identificados em cada contrato, in verbis:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:

I – a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso omissão no dever de prestar contas;

II – a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

**III – a data em que foi praticado o ato ou, sendo infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado, nos demais casos.** (Grifo nosso)

12. Assim, para o Contrato n. 004/2017/CAERD, que vigorou de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2017, a contagem da prescrição



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

iniciou na data de cessação do dano em 31/12/2017. Portanto, a prescrição começou a ser contada a partir de 01/01/2018 (marco inicial).

13. Já para o Contrato n. 001/2018/CAERD, o relatório da Comissão de TCE afirma que o período do dano foi de 31 de janeiro de 2018 a 17 de abril de 2018. Assim, para o referido fato, a contagem se iniciou a partir de 18/04/2018.

14. A interrupção se deu ainda em 2018 com a **instauração da sindicância** e as correspondentes **oitivas**, conforme artigo 3º, inciso I e II, da Resolução n. 399/2023/TCE/RO.

15. Assim, como não existiu outro evento capaz de interromper o prazo prescricional e, no cômputo total, já se passaram mais de 6 anos contados da possível irregularidade até a presente data, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas.

16. Nesse sentido, a decisão proferida no Processo de número 02341/17, do qual os presentes autos foram desentranhados, reconheceu-se a prescrição nos seguintes termos do Acórdão AC2-TC 00521/238:

II - DECLARAR, com substrato jurídico no art. 2º, III, c/c art. 3º, inciso II, §1º “f”, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO e amparado pelo recentíssimo precedente vertido no Acórdão APL-TC 00077/22, proclamado no Processo n. 00609/2020/TCE-RO, Processo n. 00872/2023-TCE/RO, do qual dimanou o Acórdão APL-TC n. 00165/2023, que reconheceu como prescritível a prescrição da pretensão ressarcitória, na fase de conhecimento do processo de contas, em razão da amálgama dimanada dos fundamentos determinantes acostados no Recurso Extraordinário n. 636.886/AL e no Mandado de Segurança n. 38.058-DF, o perecimento das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, e extinguir o feito com análise de seu mérito nos termos do inciso II, do art. 487 e art. 15, ambos do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, na forma da norma de extensão disposta no art. 99-A, da lei complementar Estadual n. 154/96;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

17. Cabe rememorar que, naqueles autos, os fatos haviam ocorrido nos anos de 1999 a 2004 e 2005 a 2015 (marco inicial, data do último evento danoso), tendo sido instaurada pela CAERD a TCE em 20/02/2017 (marco interruptivo da prescrição), conforme excerto do mencionado acórdão:

24. No caso sub examine, relativamente à Tomada de Contas Especial em curso, é clarividente que a irregularidade irrogada aos responsáveis, foram atingidos pela prescrição, pois os fatos sucederam nos anos de 1999 a 2004 e 2005 a 2015 (marco inicial, data do último evento danoso), tendo sido instaurado pela CAERD a TCE em 20/02/2017 (marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 3º, II, §1ª “f”, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO ) e a marcha processual foi demasiadamente prolongada e, uma vez que entre a data 20/02/2017 e o cumprimento do Item I da Decisão Monocrática n. 0058/2021- GCWCSC (ID 1009185), relativo a efetiva conclusão e entrega da Tomada de Contas Especial pela Unidade jurisdicionada e análise da vertente TCE por este Tribunal Especializado se passaram aproximadamente 6 (seis) anos e 9 (nove) meses, prazo esse superior ao disposto no art. 2º, inciso III da Resolução n. 399/2023-TCE/RO, in verbis:

18. Nos presentes autos, a comissão de TCE apurou os fatos ocorridos nos anos de 2017 e 2018 (marco inicial, data do último evento danoso), sendo que, ainda em 2018, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, com a instauração do processo de sindicância e as correspondentes oitivas.

19. Portanto, há de se reconhecer a prescrição punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, uma vez que se passaram mais de 6 anos contados da interrupção da prescrição até a emissão deste relatório técnico.

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Por todo exposto, esta unidade técnica pugna por:

21. **5.1. declarar**, com substrato jurídico no art. 2º, III, c/c art. 3º, inciso II, §1º “f”, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO e amparado pelo recentíssimo precedente vertido no Acórdão APL-TC 00077/22, proclamado no Processo n. 00609/2020/TCE-RO, a **prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas; e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

22. **5.2. extinguir** o feito com análise de seu mérito nos termos do inciso II, do art. 487 e art. 15, ambos do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, na forma da norma de extensão disposta no art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. (Destacou-se).

Desse modo, sem maiores delongas, tanto a aplicabilidade dos preceitos da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, quanto da Lei Estadual n. 5.488/2022, nos termos balizados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, resultam no reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desse Tribunal de Contas.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de que:

I – seja declarada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dessa Corte de Contas, com substrato jurídico no art. 2º, III, c/c art. 3º, inciso II, §1º, “g”, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO e amparado pelos recentíssimos precedentes vertidos nos Acórdãos APL-TC 00077/22 (Processo n. 00609/2020/TCE-RO) e APL-TC 00165/23 (Processo n. 00872/2023/TCE-RO);

II – por consequência, seja extinto o feito com resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesse Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar 154/96 e art. 286-A do RITCE-RO.

É como opino.

Porto Velho, 30 de agosto de 2024.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Agosto de 2024



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR**